



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.282-B, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 493/2011

Ofício (SF) nº 1.664/2012

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 2044/11, 5053/13, 8094/14, 167/15 e 2155/15, apensados (relator: DEP. MARCUS PESTANA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2044/11, 8094/14, 167/15 e 2155/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5053/13, apensado (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE PL-2044/2011.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2044/11, 5053/13, 8094/14, 167/2015 e 2155/15

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição e da aposentadoria especial do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2011
(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4282/2012

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dispositivo abaixo indicado da Lei nº 8.213 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira não protege de forma igualitária os aposentados que porventura venham a se tornar dependentes permanentemente de terceiros. O presente projeto de lei vem para sanar a omissão da Lei nº 8.213/91. Senão vejamos:

O cidadão brasileiro aposentado por invalidez terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco), caso seu estado de saúde seja agravado e passe a depender de terceiros para realizar suas necessidades básicas.

A aposentadoria por invalidez pode ser solicitada sem que o cidadão tenha contribuído um mês sequer para a Previdência Social, sendo suficiente que o motivo da solicitação seja um acidente de trabalho, por exemplo. Nesse caso, como dito anteriormente, o agravamento de seu estado de saúde e a necessidade de auxílio permanente de terceiro poderá garantir o acréscimo de 25%(vinte e cinco) no seu benefício, o que consideramos justo.

Para exemplificar a situação descrita, segue o caso de um cidadão que contribua para previdência por 35 anos (trinta e cinco) ininterruptos, e, que solicita sua aposentadoria por tempo de serviço e porventura, venha no decorrer de sua aposentadoria, além dos problemas decorrentes da velhice, a depender de terceiros para realizar suas necessidades básicas, esse mesmo cidadão não terá direito a nenhum acréscimo no seu benefício. O que não consideramos justo em relação àquele que se aposentou por invalidez.

Ora senhoras Deputadas, senhores Deputados, vivemos uma época de valorização das pessoas com deficiência, da acessibilidade, da inclusão social e de permitir a cidadania plena a todos esses cidadãos. Devemos buscar corrigir qualquer falha de comportamento ou da legislação, como é o caso. Dois cidadãos brasileiros, aposentados por motivos diferentes, um por invalidez outro por tempo de serviço, os dois dependentes de terceiros até o final da aposentadoria, mas apenas um deles tem o direito ao acréscimo de 25%(vinte e cinco) no seu benefício, isso não é considerado justo.

Dessa forma, levando em consideração os direitos básicos para a manutenção da vida, bem como, levando-se em consideração a necessidade de se tratar de forma igual aqueles que necessitam do auxílio do Poder Executivo, é que o presente projeto de lei vem a implementar.

Estas senhores Deputados, senhoras Deputadas, são as razões que apresento o presente Projeto de Lei, confiando, pois, na sua aprovação por esta Casa dada a importância da matéria que ora submetemos à análise de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 17 agosto de 2011.

JESUS RODRIGUES
Deputado PT/PI

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2011

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4282/2012

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dispositivo abaixo indicado da Lei nº 8.213 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira não protege de forma igualitária os aposentados que porventura venham a se tornar dependentes permanentemente de terceiros. O presente projeto de lei vem para sanar a omissão da Lei nº 8.213/91. Senão vejamos:

O cidadão brasileiro aposentado por invalidez terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco), caso seu estado de saúde seja agravado e passe a depender de terceiros para realizar suas necessidades básicas.

A aposentadoria por invalidez pode ser solicitada sem que o cidadão tenha contribuído um mês sequer para a Previdência Social, sendo suficiente que o motivo da solicitação seja um acidente de trabalho, por exemplo. Nesse caso, como dito anteriormente, o agravamento de seu estado de saúde e a necessidade de auxílio permanente de terceiro poderá garantir o acréscimo de 25%(vinte e cinco) no seu benefício, o que consideramos justo.

Para exemplificar a situação descrita, segue o caso de um cidadão que contribua para previdência por 35 anos (trinta e cinco) ininterruptos, e, que solicita

sua aposentadoria por tempo de serviço e porventura, venha no decorrer de sua aposentadoria, além dos problemas decorrentes da velhice, a depender de terceiros para realizar suas necessidades básicas, esse mesmo cidadão não terá direito a nenhum acréscimo no seu benefício. O que não consideramos justo em relação àquele que se aposentou por invalidez.

Ora senhoras Deputadas, senhores Deputados, vivemos uma época de valorização das pessoas com deficiência, da acessibilidade, da inclusão social e de permitir a cidadania plena a todos esses cidadãos. Devemos buscar corrigir qualquer falha de comportamento ou da legislação, como é o caso. Dois cidadãos brasileiros, aposentados por motivos diferentes, um por invalidez outro por tempo de serviço, os dois dependentes de terceiros até o final da aposentadoria, mas apenas um deles tem o direito ao acréscimo de 25%(vinte e cinco) no seu benefício, isso não é considerado justo.

Dessa forma, levando em consideração os direitos básicos para a manutenção da vida, bem como, levando-se em consideração a necessidade de se tratar de forma igual aqueles que necessitam do auxílio do Poder Executivo, é que o presente projeto de lei vem a implementar.

Estas senhores Deputados, senhoras Deputadas, são as razões que apresento o presente Projeto de Lei, confiando, pois, na sua aprovação por esta Casa dada a importância da matéria que ora submetemos à análise de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 17 agosto de 2011.

JESUS RODRIGUES

Deputado PT/PI

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

PROJETO DE LEI N.º 5.053, DE 2013
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez em caso de agravamento da doença.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4282/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras

providências, para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez em caso de agravamento da doença.

Art. 2º - O *caput* do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, e 50% em caso de agravamento da doença.

.....”. (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No país inteiro existem mais de três milhões de aposentados por invalidez. Pessoas que contribuíram para a Previdência e não podem mais trabalhar. Nem todos sabem, mas uma lei beneficia aqueles que precisam de ajuda em tempo integral para fazer as tarefas do dia a dia.

O art. 45 da Lei 8.213, de 1991 garante um acréscimo de 25% sobre o benefício, que vale, por exemplo, para os casos de cegueira e de paralisia dos braços ou das pernas. E não importa o valor da aposentadoria, pode até superar o teto.

No entanto, existem doenças que se agravam com o passar do tempo, sobretudo aquelas de caráter degenerativo. Nada mais justo que o Estado, garantidor do direito à Saúde, conceda benefícios financeiros diferenciados ao aposentado por invalidez cuja doença tenha se agravado. Nesses casos, os custos das despesas com remédios, tratamentos complexos e próteses, muitas vezes adquiridas no exterior, por exemplo, acabam gerando gastos cada vez maiores.

Portanto, assegurar um acréscimo nesses tipos de aposentadorias é, sem dúvida alguma, garantir dignidade, respeito e cidadania aos aposentados por invalidez do nosso país.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.094, DE 2014

(Do Sr. Roberto Freire)

Altera o caput do artigo 45 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4282/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o adicional de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Art. 2º O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 O valor da aposentadoria por invalidez, **por tempo de contribuição ou por idade** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

.....”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma análise breve sobre o texto da lei que trata deste assunto sugere a necessidade de se alterá-la, para permitir que se recuperem os princípios de isonomia e de proteção à vida e, sobretudo de equidade, com pessoas que, independentemente do motivo de sua aposentadoria, passaram a depender em determinado estágio de suas vidas de auxílio de terceiros para se locomoverem, para a promoção de sua saúde e se alimentarem, para viverem.

Ocorre que, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concedeu o adicional de 25% no valor do benefício de um aposentado rural de 76 anos, que está inválido e necessitando de cuidador permanente. O relator da decisão, Desembargador federal Rogério Favreto, considerou que o idoso tem o mesmo direito daqueles que se aposentaram por invalidez e recebem o adicional quando necessitam de cuidadores.

E ressaltou, o relator, que o acréscimo deve ser concedido neste caso pelo princípio da isonomia, declarando: “O fato de a invalidez ser decorrente de episódio posterior à aposentadoria, não pode excluir a proteção adicional ao segurado que passa a ser inválido e necessitante de auxílio de terceiro, como forma de garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade humana”.

Com essa compreensão, depreende-se que, a garantia estabelecida pelo legislador não deve se restringir ao tipo de aposentadoria, mas sim à condição de invalidez do segurado, quando, de fato, esta ocorrer.

Vale ressaltar que, a despeito dos demais segurados aposentados (por idade, tempo de contribuição ou especial) estivessem em gozo de plena saúde no momento de sua aposentadoria, eles não estarão imunes às intempéries que a vida proporciona. E mais: com o decorrer da idade e do tempo, a maioria dos idosos ficarão sujeitos a se tornarem inválidos após sua aposentadoria, e de situarem-se nas mesmas condições de dependência de terceiros e, por consequência, ver seu orçamento mensal se tornar mais dispendioso, já que terão que depender de alguém para lhes prestarem os necessários cuidados.

Importante destacar, ainda, que, o reconhecimento da condição de inválido e, dependente de cuidados de terceiros, é atribuição da própria Previdência Social, por meio de entrevistas e ou por perícias, quando o requerente ou seu representante legal assim o exigir.

Diante, pois, do reconhecimento que o poder judiciário fez, conforme mencionado e, das justas argumentações acima elencadas, pedimos aos demais pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de se promover justiça aos demais segurados da Previdência Social nas condições referidas.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **Roberto Freire**
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

PROJETO DE LEI N.º 167, DE 2015
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafo 1º ao art. 45 da Lei n.º 8.213, de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4282/2012.

O Congresso Nacional decreta:

“Acrescente-se o § 1.º ao artigo 45 da Lei n.º 8.213, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 45.º -

§ 1º os aposentados por idade, ou por tempo de contribuição que vierem a ficar inválidos mediante avaliação da perícia médica gozarão do mesmo benefício do caput.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a fazer justiça aos casos, e inúmeros que são, dos aposentados por idade, ou até mesmo por tempo de contribuição, que vierem a ficar inválidos.

Constatada, através de perícia médica, a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, nada mais justo do que se estender esse benefício a essa classe já tão sofrida.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**
.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do art. 45, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar o acréscimo de 25% aos aposentados por idade, tempo de serviço e especial, que necessitem de assistência permanente de outra pessoa após a concessão da aposentadoria.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4282/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 45, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor das aposentadorias por invalidez, idade, por tempo de serviço e especial, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, traz importante dispositivo, no sentido de auxiliar os aposentados que necessitam de cuidados constantes por parte de outrem. Não é solução, visto que apenas acrescenta o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício pago, mas qualquer acréscimo aos baixos valores normalmente pagos é sempre de grande ajuda.

Ocorre que, atualmente, o benefício extra só é concedido aos aposentados por invalidez. Não faz sentido, pois a motivação do pagamento, qual seja, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, mesmo que não exista no momento da concessão das demais espécies de aposentadoria, acaba por se manifestar posteriormente, na maioria das vezes. É o curso natural da vida humana: nascemos precisando de cuidados, crescemos, envelhecemos e, ao final

da vida, é possível que, mais uma vez necessitemos de cuidados.

A argumentação acima exposta é robusta e assim vem entendendo a jurisprudência pátria. Ocorre que para obter tal benefício, os aposentados, por outros motivos que não a invalidez, precisam recorrer ao judiciário. Tal imperativo acaba afastando os mais necessitados desta via e, também, sobrecarregando fóruns e tribunais.

A diferenciação dos aposentados, para fim da concessão do benefício extra, além de não ser razoável, fere o princípio constitucional da isonomia. Mediante este importante fundamento, não é lícito diferenciar cidadãos em situação equivalente, uma vez que todos são iguais perante a lei. Portanto, uma vez aposentado por motivos diversos da invalidez, esta sobrevivendo, é uma decorrência lógica que seja concedido o auxílio de assistência permanente ao segurado.

Portanto, tendo em vista o dever dos membros desta Nobre Casa, de observar os preceitos constitucionais e fomentar sua aplicação ao nosso ordenamento jurídico, vimos apresentar a presente proposição, que é expressão de justiça aos aposentados que se encontram em situação de invalidez e necessitando de cuidados permanentes, mas não recebem o benefício de acréscimo de 25% em seus proventos, por terem incorrido nesta condição após a aposentadoria.

Ressaltamos ainda, que esta Casa Parlamentar precisa agir, pois como apontado acima, o Direito que aqui buscamos positivizar já tem sido amplamente aplicado pela via jurisdicional, por interpretação sistemática. Assim, não se admite que o Poder Legislativo obrigue o Poder Judiciário a cumprir um papel constitucional que a ele não pertence, ultrapassando as fronteiras da tripartição histórica de poderes.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida que busca proteger nossos aposentados em situação de grande necessidade.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, do Senado Federal, defende que o valor de qualquer aposentadoria, e não apenas a aposentadoria por invalidez, seja acrescida de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Em sua justificação, o ilustre Senador Paulo Paim ressalta que a diferenciação de conceder o acréscimo apenas para aqueles que se aposentaram por invalidez contradiz o preceito da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais no âmbito da seguridade social, previsto no inciso II do art. 194 da Constituição Federal.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.044, de 2011**, do Deputado Jesus Rodrigues, e **Projeto de Lei nº 2.155, de 2015**, do Deputado Marcelo Belinati, com o mesmo objetivo da proposição principal, qual seja: assegurar o acréscimo de 25% a qualquer tipo de aposentadoria;

- **Projeto de Lei nº 5.053, de 2013**, do Deputado Onofre Santo Agostini, que estabelece que o acréscimo na aposentadoria por invalidez será de 50% quando houver agravamento da doença; e

- **Projeto de Lei nº 8.094, de 2014**, do Deputado Roberto Freire, e **Projeto de Lei nº 167, de 2015**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que defendem que o acréscimo de 25% para o segurado que depender de assistência permanente de terceiros seja estendido para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, e o Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, pretendem estender este acréscimo às demais aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o aposentado venha a necessitar de ajuda permanente de outra pessoa. Com o mesmo objetivo, mas de uma forma um pouco mais restrita, o Projeto de Lei nº 8.094, de 2015, e o Projeto de Lei nº 167, de 2015, pretendem estender esse adicional para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, não mencionando, expressamente, a aposentadoria especial.

De fato, a medida de estender esse acréscimo a qualquer benefício é meritória, pois, independente do tipo de aposentadoria que foi concedida, qualquer segurado está suscetível a depender, no futuro, da assistência de terceiros, principalmente, quando atingem idade mais avançada. Essa condição de dependência não é exclusiva daquele que se aposenta por invalidez e, portanto, nada mais justo que seja garantida a qualquer um que apresentar a condição exigida para a sua concessão, qual seja: a necessidade de assistência permanente de terceiros. Indevidamente, esse acréscimo foi vinculado ao tipo de benefício concedido e, portanto, imprescindível repararmos essa injustiça.

Embora em parecer anterior não apreciado por esta Comissão tenha me posicionado contrário à matéria, sob o argumento de que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito e não é passível de revisões constantes, curvo-me ao princípio maior da igualdade, previsto em nossa Carta Magna, e revejo o posicionamento anterior, por entender, enfim, que o adicional de 25% deve ser garantido para qualquer segurado, ou seja, para qualquer espécie de aposentadoria e a qualquer momento, desde que implementada a condição de dependência.

O Voto em Separado do nobre Deputado Dr. Paulo César corroborou para o novo posicionamento adotado nesse parecer ao esclarecer que “a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 27 de agosto de 2013, proferiu decisão concedendo o adicional de 25% no valor do benefício de um aposentado rural de 76 anos que está inválido e precisa de um cuidador permanente”.

Por fim, a proposta de aumentar o adicional para 50% no caso de agravamento da doença, contida no Projeto de Lei nº 5.053, de 2013, desvia-se do objetivo do acréscimo que é financiar o cuidador do segurado. O aumento promove conotação de verba indenizatória ou para financiar despesas com saúde, diverso da finalidade para a qual foi criado o adicional. Ora, se a necessidade de assistência é permanente, não importa aferir o estágio da doença.

Por serem mais amplos, merecem prosperar o Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, e o Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, apensado, e que tem o mesmo teor da proposição principal. Como as redações não são idênticas, optamos por aprovar o Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, oriundo do Senado Federal, que se encontra em estágio mais avançado de tramitação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.044, de 2011; 5.053, de 2013; 8.094, de 2014; 167 e 2.155, ambos de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.282/2012, e rejeitou o PL 2044/2011, o PL 5053/2013, o PL 8094/2014, o PL 167/2015, e o PL 2155/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Pestana, contra o voto do Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosângela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flávia Moraes, Geovania de Sá, João Campos, Josi Nunes, Júlia Marinho, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, do Senado Federal, visa conceder o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e aposentadoria especial.

Em sua justificção, o autor, Senador Paulo Paim, ressalta que a legislaço em vigor prevê o acréscimo apenas no caso de aposentadoria por invalidez, não abrangendo a situaço daqueles que, após a aposentadoria, venham a contrair doença ou passem a ser pessoa com deficincia e, por conseguinte, necessitem da mesma assistncia. Para corrigir essa situaço, o autor propõe que o acréscimo de 25% seja estendido às aposentadorias por idade, por tempo de contribuio e à aposentadoria especial.

Em apenso, tem-se as seguintes proposioes:

- **Projeto de Lei nº 2.044, de 2011**, do Deputado Jesus Rodrigues, e **Projeto de Lei nº 2.155, de 2015**, do Deputado Marcelo Belinati, com o mesmo objetivo da proposio principal, no sentido de assegurar o acréscimo de 25% a qualquer tipo de aposentadoria;

- **Projeto de Lei nº 5.053, de 2013**, do Deputado Onofre Santo Agostini, que estabelece que o acréscimo na aposentadoria por invalidez será majorado de 25% para 50% no caso de agravamento da doença; e

- **Projeto de Lei nº 8.094, de 2014**, do Deputado Roberto Freire, e **Projeto de Lei nº 167, de 2015**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que visam estender o acréscimo de 25% para o segurado que depender de assistncia permanente de terceiros para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuio.

As proposioes tramitam em regime de prioridade, estão sujeitas à apreciaço conclusiva e foram distribuídas às Comissoes de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficincia; Finanças e Tributao e Constituio e Justia e de Cidadania.

No âmbito da Comisso de Seguridade Social e Família, o parecer foi pela aprovao do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e pela rejeio dos

Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011, 5.053, de 2013, 8.094, de 2014, 167, de 2015, e 2.155, de 2015, apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob nossa relatoria pretende conceder ao valor das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial um acréscimo de 25%, tal como já previsto para a aposentadoria por invalidez, no casos em que o segurado necessitar de cuidados permanentes prestados por outra pessoa.

O nobre autor, na justificção, argumenta que o objetivo é corrigir uma distorção da legislação previdenciária, que não abrange outras modalidades de aposentadoria para a concessão do acréscimo. Trata-se de uma situação injusta porque a necessidade de cuidados permanentes está presente não só na aposentadoria por invalidez, mas também nas outras modalidades de aposentadoria.

O critério de concessão não deve ser o tipo de aposentadoria requerido, mas apenas se a pessoa demanda ou não necessidade de um cuidador para a realização de atividades da vida diária (AVD), que abrangem, entre outras, o autocuidado, a mobilidade, alimentação e higiene pessoal.

Adicionalmente, é preciso ressaltar que os valores percebidos a título de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS são reduzidos. Conforme o Boletim Estatístico de Previdência Social, para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, os valores médios são, respectivamente, R\$ 889,00 e R\$ 1.816,00, que estão muito aquém do valor necessário para fazer face ao custo de vida da população idosa. É de conhecimento comum que os preços de itens básico da cesta de consumo deste grupo populacional tem crescido acima da inflação oficial.

Note-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em julgado recente, acolheu a tese de que o acréscimo de 25%

deve ser estendido à aposentadoria por idade, como decorrência do princípio da isonomia. Tal decisão é um indicativo de que vem se consolidando no judiciário a tese de que o acréscimo é devido nas outras modalidades de aposentadoria, e não apenas no caso de aposentadoria por invalidez.

Além desses argumentos, chama-se atenção para o fato de que a medida prevista neste projeto de lei insere-se no âmbito de uma discussão maior, relativa uma política de cuidados de longa duração para a população idosa.

Já em 2010, o Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA – lançou um importante estudo que retrata a questão dos cuidados de longa duração em uma perspectiva comparada, mostrando, ainda, de que forma o nosso país está preparado para o enfrentamento dessa questão.

Os dados do referido estudo apontam para um número crescente da população com idade de 80 anos ou mais: em 2040, estima-se que 7% da população brasileira será composta por este grupo populacional, o que corresponde a 13,7 milhões de pessoas. Essa mudança do perfil demográfico leva a que seja repensado o sistema de proteção social, fortalecendo a assistência profissional, complementando a assistência informal prestada pelas famílias.

Com vistas a aperfeiçoar a proposição, propomos alterar a redação de forma a abranger outras deficiências, e não só a deficiência física, visto que também as deficiências de outra natureza podem demandar assistência permanente de terceiros. Outra alteração que propomos refere-se à inclusão da aposentadoria da pessoa com deficiência de que trata a Lei Complementar nº 142, de 2013. Se o objetivo é melhorar a situação do segurado que necessita da assistência de terceiros independentemente do tipo de aposentadoria, não se pode olvidar da aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual, com maior razão, deve ser beneficiada com o acréscimo de 25%.

Em relação às proposições apensadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, visto que se assemelham ao quanto disposto na proposição principal, apesar de a redação não ser a mesma. Os Projetos de Lei nº 8.094, de 2014, e nº 167, de 2015, são restritivos em comparação à proposição principal por não incluírem a

aposentadoria especial, mas terão sua finalidade atendida com a aprovação do Projeto principal, que é mais amplo. Por fim, o Projeto de Lei nº 5.053, de 2013, que prevê o aumento de 25% para 50% no caso de agravamento de doença, deve ser rejeitado, uma vez que se atém somente à aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e dos Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011; 8.094, de 2014; 167, de 2015; 2.155, de 2015, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.053, de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.282, DE 2012; 2.044, DE 2011; 8.094, DE 2014; 167, DE 2015 e 2.155, DE 2015

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor de qualquer aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social a segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa seja acrescido de vinte e cinco por cento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

§1º

§2º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial, bem como à aposentadoria da pessoa com deficiência a que se refere a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa por razões de doença ou deficiência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.282/2012, o PL 2044/2011, o PL 8094/2014, o PL 167/2015, e o PL 2155/2015, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 5053/2013, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Geovania de Sá e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.282, DE 2012
(PL Nº 2.044, DE 2011; PL Nº 8.094, DE 2014; PL Nº 167, DE 2015; PL
Nº 2.155, DE 2015)**

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

§1º.....

§2º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial, bem como à aposentadoria da pessoa com deficiência a que se refere a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa por razões de doença ou deficiência, conforme parâmetros socioeconômicos a serem definidos em regulamento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Terceiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO